Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
IV GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
REVISÃO CRIMINAL Nº. 0010061-07.2026.8.19.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: RONALDO WILSON PASSOS CALVALARI
RELATOR: DES. MARCUS BASILIO

EMENTA. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. REFERÊNCIA INDEVIDA AO CONCURSO FORMAL E À CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.688/2023. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIAÇÃO DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão do IV Grupo de Câmaras Criminais que julgou parcialmente procedente revisão criminal, exclusivamente para afastar a circunstância agravante prevista no art. 70, II, "g", primeira parte, do Código Penal Militar, redimensionando a pena definitiva para 04 (quatro) anos de reclusão. O embargante aponta contradição entre a ementa, que menciona concurso formal e continuidade delitiva, e o dispositivo do acórdão, que preservou a sistemática de cumulação das penas. Sustenta, ainda, omissão quanto à aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023, que alterou o art. 80 do Código Penal Militar, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva entre as duas infrações remanescentes e a redução da reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 20/10/2026 18:16:58
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a referência aos institutos do concurso formal e da continuidade delitiva na ementa do acórdão embargado, sem correspondência com a fundamentação e o dispositivo do julgamento revisional, configura erro material passível de correção por embargos de declaração; (ii) saber se a ausência de pronunciamento acerca da aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023 e do reconhecimento da continuidade delitiva caracteriza omissão do acórdão, embora tais pretensões não tenham integrado a petição inicial da revisão criminal; e (iii) saber se a pretensão de aplicação retroativa da disciplina mais benéfica da continuidade delitiva pode ser submetida ao Juízo competente da Execução Penal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão de matérias decididas ou à formulação de pretensões estranhas ao objeto originário da demanda.

4. A referência às expressões "concurso formal e continuidade delitiva" na ementa do acórdão embargado configura erro material, pois tais institutos não foram reconhecidos no julgamento da revisão criminal. O acórdão limitou-se a afastar a agravante prevista no art. 70, II, "g", primeira parte, do Código Penal Militar, fixando a pena de cada infração em 02 (dois) anos de reclusão e preservando a reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos. Impõe-se, portanto, a exclusão das expressões indevidas, sem alteração do resultado do julgamento.

5. A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

sujeita às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e aos limites objetivos estabelecidos pelos fundamentos e pedidos deduzidos na petição inicial. O acolhimento parcial da pretensão revisional não autoriza a ampliação posterior de seu objeto mediante embargos de declaração.

6. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, com aplicação retroativa do art. 80 do Código Penal Militar, na redação conferida pela Lei nº 14.688/2023, não integrou a petição inicial da revisão criminal, tendo sido formulada somente nos embargos declaratórios. A ausência de apreciação dessa matéria não configura omissão, mas decorre de sua não submissão oportuna ao Colegiado. Seu exame nesta fase representaria inovação recursal incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

7. O art. 626 do Código de Processo Penal, embora autorize a modificação da pena quando julgada procedente a revisão criminal, não permite a reapreciação irrestrita de matérias estranhas à ilegalidade reconhecida. O reconhecimento da continuidade delitiva exige análise específica dos pressupostos fáticos e jurídicos do instituto, não constituindo simples consequência aritmética da exclusão de circunstância agravante.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça veda a inovação recursal em embargos de declaração, inclusive quando a matéria suscitada possui natureza de ordem pública, diante das hipóteses restritas de cabimento desse recurso e da impossibilidade de utilizá-lo para ampliar o objeto da controvérsia após o julgamento.

9. A inadmissibilidade da pretensão inovadora nos embargos declaratórios não afasta a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, nem impede o eventual reconhecimento da continuidade delitiva pela via processual adequada. Nos termos do art. 66, I e III, "a", da Lei nº 7.210/1984 e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo da Execução apreciar a aplicação de lei posterior mais favorável ao condenado e decidir sobre a soma ou unificação das penas, observadas as regras de competência próprias da execução penal militar.

10. A pretensão de aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023 e de reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser submetida ao Juízo competente da Execução, mediante provocação da parte interessada, a quem caberá examinar os requisitos legais do instituto, a eventual natureza mais benéfica da alteração legislativa e os limites do título condenatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a apreciação da continuidade delitiva em incidente de unificação de penas, desde que demonstrados os pressupostos necessários à sua configuração.

IV. Dispositivo

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir erro material constante da ementa do acórdão embargado, mediante a exclusão das expressões "concurso formal e continuidade delitiva", preservando-se integralmente os demais termos do julgamento revisional e a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão.

VISTOS, RELATADOS e EXAMINADOS estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REVISÃO CRIMINAL nº. 0800001-09.2026.8.19.0204,** em que figura como Embargante: **RONALDO WILSON PASSOS CALVALARI**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a IV Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Defesa contra acórdão proferido por esta Colenda IV Grupo de Câmaras Criminais que, ao apreciar REVISÃO CRIMINAL proposta pelo ora embargante, **deferiu parcialmente o pleito revisional para tão somente reduzir a resposta penal para 04 anos de reclusão.**

O embargante aponta contradição interna entre a ementa e o dispositivo do julgado, porquanto aquela faz referência ao concurso formal e à continuidade delitiva, enquanto o cálculo da reprimenda observou a soma das penas, própria do concurso material. Sustenta que os regimes mencionados na ementa pressupõem a aplicação da pena de um dos delitos, acrescida da fração correspondente, sendo incompatíveis com o critério adotado no dispositivo.

Alega, ainda, omissão quanto à incidência retroativa da Lei nº 14.688/2023, que alterou o artigo 80 do Código Penal Militar, substituindo, para o crime continuado, o sistema de cumulação das penas pelo da exasperação. Defende tratar-se de lei penal mais benéfica, cuja aplicação retroativa seria obrigatória, nos termos do artigo 2º, §1º, do Código Penal Militar e do artigo 5º, XL, da Constituição da República, inclusive após o trânsito em julgado. Argumenta que, tendo o Colegiado reconstruído a dosimetria em sede revisional, deveria ter examinado o regime de concurso aplicável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

Quanto à continuidade delitiva, afirma que as duas condutas ocorreram na mesma manhã de 02 de outubro de 2018, às 11h e às 11h40, em estabelecimentos comerciais situados às margens da Rodovia BR-101, no município de Itaboraí. Ressalta a identidade dos agentes, do veículo utilizado e do modo de execução, consistente na alegação de irregularidades documentais ou ambientais, ameaça de interdição dos estabelecimentos, exigência de dinheiro e imposição de pagamentos mensais. Sustenta que tais circunstâncias revelariam o desdobramento de uma única empreitada criminosa, sem desígnios autônomos.

Aduz ser inaplicável a hipótese de aumento prevista no parágrafo único do artigo 80 do Código Penal Militar, ao argumento de que a concussão constitui delito contra a administração militar e de que o constrangimento narrado envolveu ameaça de interdição administrativa, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Defende, também, a possibilidade de reconhecimento de ofício da continuidade delitiva, por constituir providência favorável ao condenado, invocando os poderes conferidos ao Tribunal pelo artigo 626 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas, com efeitos modificativos, reconhecendo-se, ainda que de ofício, a continuidade delitiva entre as duas infrações remanescentes. Postula a aplicação da pena de 02 anos de reclusão, acrescida de 1/6, com o consequente redimensionamento da reprimenda definitiva para 02 anos e 04 meses de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão proferido por este Colendo IV Grupo de Câmaras Criminais que julgou parcialmente procedente a revisão criminal, exclusivamente para afastar a circunstância agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", primeira parte, do Código Penal Militar, com o consequente redimensionamento da reprimenda definitiva para **04 (quatro) anos de reclusão**.

Sustenta o embargante a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do julgado, ao argumento de que aquela faz referência aos institutos do concurso formal e da continuidade delitiva, enquanto o cálculo da reprimenda observou a regra da cumulação das penas, própria do concurso material.

Aduz, ainda, omissão quanto à aplicação retroativa da Lei nº 14.688/2023, que conferiu nova redação ao artigo 80 do Código Penal Militar, estabelecendo, para as hipóteses de continuidade delitiva, o sistema de exasperação da pena. Defende que a alteração legislativa, por ostentar natureza mais benéfica, deveria incidir sobre a condenação, inclusive após o trânsito em julgado, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a continuidade delitiva entre as duas infrações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

remanescentes, mediante aplicação da pena de um dos delitos, acrescida da fração de 1/6, reduzindo-se a reprimenda definitiva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Assiste parcial razão ao embargante, exclusivamente no que concerne à necessidade de retificação da ementa, sem que disso decorra qualquer alteração do resultado do julgamento revisional.

Inicialmente, cumpre assinalar que os embargos de declaração constituem instrumento processual de fundamentação vinculada, destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, o suprimento de omissão ou a correção de erro material eventualmente existente no pronunciamento judicial.

Não se prestam, portanto, à rediscussão indiscriminada das matérias anteriormente apreciadas, tampouco à inauguração de controvérsias jurídicas que não integraram o objeto da demanda originária, sob pena de indevida ampliação dos limites objetivos da atividade jurisdicional.

Como tem sido reiteradamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, não configura negativa de prestação jurisdicional a circunstância de o órgão julgador deixar de enfrentar individualmente todos os argumentos suscitados pela parte, desde que apresente fundamentação suficiente e juridicamente adequada à solução das questões efetivamente submetidas à sua apreciação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, verifica-se que a ementa do acórdão embargado contém referência às expressões **"concurso formal e continuidade delitiva"**, embora tais institutos não tenham sido reconhecidos no voto condutor, tampouco constituído fundamento da conclusão alcançada pelo Colegiado.

Com efeito, o julgamento da revisão criminal limitou-se a afastar a circunstância agravante relativa ao abuso de poder, prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", primeira parte, do Código Penal Militar, procedendo ao correspondente redimensionamento das reprimendas individualmente aplicadas às duas infrações penais, fixadas em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, preservando-se o resultado final de 04 (quatro) anos de reclusão.

Não houve, portanto, reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva, tendo sido mantida, quanto ao concurso de infrações, a sistemática anteriormente estabelecida no título condenatório.

Desse modo, a referência aos mencionados institutos na ementa constitui inexatidão material, passível de correção pela via integrativa, uma vez que não guarda correspondência com a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

Impõe-se, por conseguinte, a exclusão das expressões **"concurso formal e continuidade delitiva"**, de modo a adequar a síntese do julgamento ao conteúdo efetivamente deliberado pelo Colegiado, sem qualquer modificação da reprimenda estabelecida.

Diversa, contudo, é a solução quanto à pretensão defensiva de reconhecimento da continuidade delitiva e de aplicação retroativa do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

artigo 80 do Código Penal Militar, na redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

Nesse particular, a insurgência não merece acolhimento.

Cumpre destacar, inicialmente, que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, destinada à desconstituição de decisão penal condenatória transitada em julgado, nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Embora se trate de instrumento vocacionado à reparação de erros judiciários e à tutela das garantias fundamentais do condenado, seu processamento não autoriza a reabertura irrestrita da discussão acerca de todos os aspectos da condenação, devendo a atividade jurisdicional observar os fundamentos e as pretensões deduzidos na petição inicial, ressalvadas as hipóteses em que a ordem jurídica autorize expressamente a atuação de ofício.

A delimitação objetiva da demanda revisional assume particular relevância porque é a partir dos fundamentos articulados na inicial que se estabelece a controvérsia submetida ao órgão julgador, permitindo-se o adequado exercício do contraditório e a formação de pronunciamento jurisdicional congruente com as questões efetivamente suscitadas.

Na hipótese em exame, a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações penais, mediante aplicação retroativa da disciplina instituída pela Lei nº 14.688/2023, não integrou os pedidos formulados na petição inicial da revisão criminal, tendo sido apresentada somente por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração.

Trata-se, portanto, de verdadeira inovação da pretensão revisional, e não de omissão imputável ao acórdão embargado.

Com efeito, a omissão suscetível de correção pela via dos embargos declaratórios pressupõe a ausência de pronunciamento judicial acerca de questão que deveria ter sido obrigatoriamente apreciada pelo órgão julgador, seja porque oportunamente submetida à sua cognição, seja porque cognoscível de ofício nas circunstâncias concretas.

Não se pode, entretanto, atribuir omissão ao Colegiado por não ter examinado pretensão autônoma que não foi deduzida na demanda revisional e cuja apreciação não constituía consequência necessária do acolhimento do pedido efetivamente formulado.

Admitir entendimento diverso significaria transformar os embargos de declaração em instrumento de aditamento tardio da petição inicial, permitindo à parte ampliar, após o julgamento, o objeto da ação autônoma de impugnação, em manifesta incompatibilidade com a finalidade integrativa desse recurso.

O acolhimento parcial da revisão criminal, para excluir determinada circunstância agravante, não autoriza que, em sede de embargos de declaração, sejam formulados novos pedidos de alteração do título condenatório, sem correspondência com a pretensão originariamente deduzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

Também não altera essa conclusão a invocação do artigo 626 do Código de Processo Penal, que disciplina os poderes do Tribunal quando julgada procedente a revisão criminal.

Embora o referido dispositivo autorize, conforme a hipótese, a alteração da classificação da infração, a absolvição do condenado, a modificação da pena ou a anulação do processo, tais providências devem guardar pertinência com a ilegalidade ou o erro judiciário reconhecido, não constituindo autorização genérica para a reapreciação de matérias estranhas ao objeto da demanda revisional.

De igual modo, a possibilidade de reconhecimento de ilegalidades flagrantes de ofício não se confunde com a obrigação de apreciar, em embargos declaratórios, toda e qualquer pretensão nova que a parte entenda favorável ao condenado.

Transcrevo decisões do STF e STJ nesse mesmo sentido:

> Embargos de declaração em agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário om agravo. 2. Direito Tributário. 3. ICMS. Cobrança por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Possibilidade. 4. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. 5. Inovação recursal nos embargos declaratórios. Impossibilidade. 6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão embargado suficientemente motivado. Embargos protelatórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 1355609 SP 1021403-19.2018.8.26 .0053, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/08/2022)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. OMISSÃO CONSTATADA. 1. Conforme a dicção legal, cabem embargos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1 .022, II, CPC). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes. 3. Constatada a omissão acerca de questão expressamente suscitada nas razões recursais, impõe-se solucionar o vício. 4. A pretensão de rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos de declaratórios. 5. Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1776418 SP 2018/0126897-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso concreto, o pedido de aplicação da continuidade delitiva pressupõe exame específico da relação entre as infrações penais, das circunstâncias em que praticadas e dos requisitos previstos na legislação pertinente, matéria que não foi objeto de deliberação no julgamento revisional e cuja apreciação não decorre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

necessariamente da exclusão da agravante anteriormente reconhecida.

Não se trata, pois, de simples retificação aritmética da pena, mas de pretensão de modificação do regime jurídico de concurso de infrações, mediante reconhecimento de instituto cuja incidência depende da verificação de pressupostos próprios.

Nessa perspectiva, a alegação de que os delitos foram praticados na mesma manhã, em estabelecimentos comerciais situados no mesmo município, mediante semelhante modo de execução e com participação dos mesmos agentes, constitui fundamentação destinada ao reconhecimento originário da continuidade delitiva, e não à demonstração de omissão, obscuridade ou contradição interna do acórdão embargado.

O exame dessas circunstâncias, para os fins pretendidos, extrapolaria a finalidade integrativa dos presentes embargos, importando indevida ampliação do objeto da revisão criminal após seu julgamento.

Importa ressaltar, ademais, que o não conhecimento da pretensão inovadora nesta sede não significa negar a possibilidade jurídica de incidência retroativa de legislação penal mais benéfica, tampouco afastar, em caráter definitivo, a eventual configuração da continuidade delitiva entre as infrações.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XL, consagra expressamente a retroatividade da lei penal mais favorável ao acusado ou condenado, garantia que subsiste mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

A Lei nº 14.688/2023 promoveu alterações relevantes no Código Penal Militar, inclusive quanto à disciplina da continuidade delitiva prevista no artigo 80, estabelecendo sistemática de exasperação da reprimenda nas hipóteses legalmente contempladas.

Todavia, a eficácia retroativa da norma penal mais benéfica não afasta a necessidade de observância das regras de competência e dos instrumentos processuais adequados à sua aplicação.

Nesse sentido, o artigo 66, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 atribui ao Juízo da Execução a competência para aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado, orientação igualmente consagrada na Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> **"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."**

De igual modo, o artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal contempla a competência do Juízo da Execução para decidir sobre a soma ou unificação de penas.

Assim, observadas as regras de competência próprias da execução penal militar e as peculiaridades do título condenatório, **a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, associada à incidência retroativa da disciplina mais favorável introduzida pela Lei nº 14.688/2023, poderá ser submetida ao Juízo competente da Execução**, a quem caberá apreciar, mediante provocação da parte interessada, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

pressupostos jurídicos e fáticos necessários ao eventual redimensionamento da reprimenda.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de apreciação da continuidade delitiva no âmbito da execução penal, inclusive em incidente de unificação de penas, desde que demonstrados os requisitos legalmente exigidos.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do AgRg no AREsp nº 2.862.300/GO, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025, no qual se examinou precisamente a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em incidente de unificação de penas, enfatizando-se a necessidade de aferição dos pressupostos objetivos e subjetivos do instituto.

Tal orientação evidencia que a discussão acerca da eventual unidade de desígnios entre infrações penais pode encontrar sede processual própria na fase executória, não sendo necessário, nem juridicamente adequado, ampliar artificialmente o objeto de embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido em revisão criminal.

Caberá ao Juízo competente, caso regularmente provocado, examinar a extensão da alteração legislativa, sua eventual natureza mais favorável no caso concreto, a configuração dos requisitos da continuidade delitiva e os limites de sua competência para a apreciação da matéria, à luz do título condenatório e das disposições legais aplicáveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

O que não se admite é que a pretensão seja inaugurada em sede de embargos de declaração, mediante imputação de omissão a acórdão que não estava obrigado a apreciar pedido não formulado na inicial da revisão criminal.

Portanto, não se verifica qualquer vício integrativo no acórdão embargado quanto à ausência de reconhecimento da continuidade delitiva ou de aplicação do artigo 80 do Código Penal Militar, uma vez que tais providências não integraram a pretensão revisional oportunamente deduzida.

A pretensão defensiva, nesse particular, traduz inovação recursal incompatível com a natureza e os limites dos embargos declaratórios, devendo ser afastada, sem prejuízo de sua eventual formulação perante o Juízo da Execução competente.

Por conseguinte, permanece íntegra a conclusão do julgamento revisional, que afastou a circunstância agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "g", primeira parte, do Código Penal Militar, mantendo a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material constante da ementa do acórdão embargado, mediante a exclusão das expressões "concurso formal e continuidade delitiva", preservando-se, integralmente, os demais termos do julgado e a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão. É como voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da sessão do julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ